



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARAÇATUBA

FORO DE ARAÇATUBA

5ª VARA CÍVEL Praça Dr. Maurício Martins Leite, 60, Vila São Paulo
- CEP 16015-600, Araçatuba-SP ou por e-mail:
aracatuba5cv@tjsp.jus.br.

DECISÃO

Processo nº: **1008308-24.2014.8.26.0032**
Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**
Exequente: **Banco Bradesco S/A**
Executado: **ARMANDO SANCHES JUNIOR ARAÇATUBA ME e outros**

VISTOS.

1. Diante da manifestação do exequente (fl. 341), e considerando a regra do art. 843, *caput* e § 1º do CPC, reconsidero a decisão de fl. 338, e defiro a penhora sobre a integralidade do imóvel objeto da matrícula nº 7.336 do Registro de Imóveis de Araçatuba. Nomeio depositário o atual possuidor do bem, independentemente de outra formalidade. Lavre-se termo de penhora.

2. Por se tratar de penhora sobre bem indivisível, o equivalente à cota parte do coproprietário alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, com reserva do direito de preferência (Código de Processo Civil, art. 843, *caput* e § 1º).

3. Não haverá expropriação por preço inferior ao da avaliação, cujo valor obtido seja incapaz de garantir o correspondente à cota parte do coproprietário alheio à execução, calculado sobre o valor da avaliação (Código de Processo Civil, art. 843, § 2º).

4. Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida.

5. Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário.

6. Registre-se que a utilização do sistema online não exige o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.

7. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

8. Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante legal, de eventual cônjuge, de credores hipotecários e coproprietários, e demais pessoas previstas no art. 799 do Código de Processo Civil.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARAÇATUBA

FORO DE ARAÇATUBA

5ª VARA CÍVEL Praça Dr. Maurício Martins Leite, 60, Vila São Paulo
- CEP 16015-600, Araçatuba-SP ou por e-mail:
aracatuba5cv@tjsp.jus.br.

9. Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade.

10. Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade.

11. Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

Araçatuba, 06 de outubro de 2021

ANTONIO CONEHERO JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA